

17/08/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.165-9 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: POSTO DA PRAIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE FARIA

EMENTA: IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, § 7º, DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. A instituição do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos por lei municipal não ofende o preceito constitucional inscrito no inciso III do artigo 156, já que o artigo 34, § 1º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 determinou que a norma contida no texto permanente entraria em vigor com a sua promulgação, tendo o § 6º excepcionado o tributo do princípio da anterioridade.

2. O disposto no artigo 156, § 4º, da Carta Federal vigente não afastava a competência do município para fixar a alíquota da exação enquanto não fosse editada lei complementar (ADCT-CF/88, artigo 34, § 7º).

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

NÉRI DA SILVEIRA

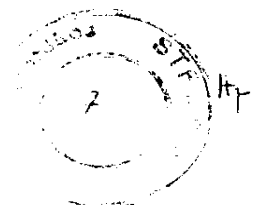
-

PRESIDENTE


MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR



17/08/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.165-9 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: POSTO DA PRAIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE FARIA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Posto da Praia Ltda. e outros propuseram ação declaratória negativa, cumulada com ação anulatória de débito fiscal, contra o Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, visando eximirem-se do pagamento do imposto incidente sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, previsto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 3/93.

2. A sentença julgou improcedente a ação (fls.126 e 127) e o Tribunal de Justiça, à unanimidade, confirmou a decisão em acórdão assim ementado:

"EMENTA: COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS - ALÍQUOTA MÁXIMA DE 3% - DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

A Lei maior é clara ao dizer que, até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis não excederão a 3%, não havendo necessidade de regulamentação para essa cobrança. Recurso desprovido." (Fls. 163)

3. Seguiu-se a apresentação de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 175/178).


RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.165-9 ESPÍRITO SANTO

4. Inconformados, os recorrentes interpuseram o presente recurso extraordinário em que alegam ofensa ao artigo 146, III, da Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN. Sustentam que o referido tributo só pode ser cobrado após a edição de lei complementar (fls.184/200).

5. Contra-razões às fls. 202/207.

6. O parecer do Ministério Público Federal manifesta-se pelo não-provimento do recurso (fls. 218/222).

É o relatório.



17/08/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.165-9 ESPÍRITO SANTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - (Relator): Discute-se neste recurso extraordinário a necessidade de lei complementar para instituir o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos municípios, inovação trazida pela atual Carta Política em seu artigo 156, inciso III, com redação anterior à Emenda Constitucional n° 03/93, verbis:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

(...)

§ 4°. Cabe à lei complementar:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

(...)"

2. Entendem os recorrentes que a ausência de lei complementar veda a exigência do tributo pelo Município e que a Lei n° 3.571 e suas alterações posteriores violam o disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal.

3. Não subsistem as alegações das empresas. O artigo 146, inciso III, da Carta da República dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre "definição de tributos e suas espécies, bem como

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.165-9 ESPÍRITO SANTO

em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes".

4. Sucede que o artigo 34, § 1º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que entrariam em vigor com a sua promulgação, dentre outros, o preceito do artigo 156, III, do texto permanente, sendo que o § 6º da mencionada norma transitória excepcionou a aplicação do princípio da anterioridade tributária (CF, artigo 150, III, "b"), até 31 de dezembro de 1989, para a cobrança do imposto municipal, que poderia ser exigido trinta dias após a publicação da lei que o instituiu ou aumentou.

5. Acrescente-se que o legislador constituinte estabeleceu que o fato gerador do referido imposto municipal consiste na **venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos** (CF, artigo 156, III, redação anterior à EC-03); a base de cálculo na **operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos pelo estabelecimento comercial** (CF, artigo 156, § 3º), sendo contribuinte o **agente que realiza a operação**, donde a inaplicabilidade à espécie do disposto no artigo 146, III, da Carta Política.

6. No que diz respeito à alíquota para a cobrança desta espécie de exação, observa-se que o artigo 156, § 4º, da Lei Maior (redação anterior à EC-03) exige edição de lei complementar para a **fixação da alíquota máxima**. Dir-se-ia, por isso, que enquanto não editada a referida norma o imposto seria inexigível. No entanto, o artigo 34, § 7º, do texto transitório da Carta Federal dispôs e fixou que *"até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.165-9 ESPÍRITO SANTO

máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento".

7. À vista dessa autorização constitucional, o Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, editou a Lei n° 3.571, de 24.01.89 (fls. 91/2), disciplinando a cobrança do imposto incidente sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, efetuada por qualquer estabelecimento a consumidor final, independentemente da qualidade e forma de acondicionamento dos produtos, tendo como base de cálculo o preço da venda do produto e a alíquota fixada em três por cento (artigos, 25, 26 e 27).

8. Na presente ação declaratória, insurgem-se os recorrentes contra a cobrança da mencionada exação nos meses de janeiro de 1990 a março de 1991 (fls. 58), período anterior à edição da Emenda Constitucional n° 03, de 18 de março de 1993, que suprimiu do artigo 156 da Constituição Federal a sua previsão.

Ante o exposto, estando delimitado o objeto da ação proposta pelas empresas, não conheço do recurso extraordinário.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.165-9

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MAURÍCIO CORRÊA**
RECTE. : POSTO DA PRAIA LTDA E OUTROS
ADV. : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
RECDO. : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADV. : CARLOS ROBERTO DE FARIA

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª. Turma, 17.08.99.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador